DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Ano XXXV - N° 7.108
Sábado, Domingo e Segunda-feira, 20, 21 e 22 de Dezembro de 2025

Aprovada a criação do Clube do Empreendedor Infantil

Projeto de lei de autoria do vereador Cezar Leite prevê educação empreendedora nas escolas municipais de Salvador


Foto: Internet

A Câmara Municipal de Salvador aprovou a criação do Programa Clube do Empreendedor Infantil para escolas da rede municipal. A iniciativa do vereador Cezar Leite (PL) busca estimular a educação empreendedora e a cidadania desde a infância. O projeto prevê atividades voltadas à educação financeira, liderança e noções básicas de negócios. Parcerias com a iniciativa privada deverão fortalecer a execução do programa. Empresas participantes poderão receber incentivos fiscais. A proposta aprovada pelos vereadores, no dia 17, segue para sanção do prefeito. **LEIA MAIS NA PÁGINA 3**

Randerson Leal comemora aprovação de projetos de lei

Uma proposição desobriga consumidores a informarem CPF nas farmácias e outra pune agressores de motoboys

O vereador Randerson Leal (Podemos) encerrou o ano legislativo com a aprovação de dois projetos de lei na última sessão da Câmara Municipal de Salvador de 2025, realizada no dia 17. Ele destacou a importância do Projeto de Lei nº 348/2025, que trata do CPF opcional em farmácias, e do Projeto de Lei nº 263/2025, voltado à proteção de motoboys.

O Projeto de Lei nº 348/2025 proíbe farmácias e drogarias de exigirem o CPF como condição obrigatória para a compra de medicamentos e produtos. Conforme a proposta, o fornecimento do documento passa a ser facultativo, permitido apenas para participação em programas de benefícios ou para emissão de nota fiscal, quando solicitada pelo cliente.

Estabelecimentos que descumprirem a lei estarão sujeitos a advertência e a multas que variam de R$ 1 mil a R$ 5 mil. Em caso de reincidência, poderá haver suspensão do alvará. “Essa prática constrange consumidores e viola princípios da Lei Geral de Proteção de Dados. O consumidor deve ter liberdade sobre suas informações pessoais”, afirmou Randerson Leal.

Foto: Antonio Queirós



“Os motoboys mantêm Salvador em movimento”, afirma Randerson Leal

Já o Projeto de Lei nº 263/2025 institui multa de R$ 1 mil para quem agredir física, verbal ou moralmente motoboys e entregadores, com penalidade dobrada em caso de reincidência.

A proposta é uma resposta ao aumento dos casos de violência contra a categoria. O vereador cita dados da CNN Brasil, de 2024, que apontam mais de 13 mil ocorrências de ameaça ou agressão registradas pelo iFood naquele ano.

“Os motoboys mantêm Salvador em movimento e merecem respeito. Este projeto é preventivo, educativo e punitivo”, destacou o vereador. Em caso de sanção, os recursos arrecadados serão destinados a ações de segurança e valorização dos profissionais.

Projeto de Ireuda Silva busca reduzir a violência contra mulher

Matéria aprovada pela Câmara estabelece medidas administrativas e reforça o compromisso do poder público com a proteção das mulheres

A Câmara Municipal de Salvador também aprovou o Projeto de Lei nº 323/25, de autoria da vereadora Ireuda Silva (Republicanos), que institui mecanismos de punição administrativa para o combate à violência contra a mulher no âmbito do município. A sessão ordinária do dia 17 foi a última do ano legislativo.

A proposta recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação Final, inclusive com emenda, sendo aprovada após discussão e votação em plenário. O projeto estabelece medidas administrativas para coibir práticas de violência e reforça o compromisso do poder público municipal com a proteção das mulheres.

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Ireuda Silva

Para Ireuda Silva, a aprovação da matéria representa um avanço importante na política de enfrentamento à violência de gênero em Salvador. “Encerrar o ano com a aprovação de um projeto que fortalece a proteção às mulheres é reafirmar nosso comprometimento com a vida, a dignidade e os direitos das mulheres soteropolitanas”, destacou a vereadora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara aprova projeto que cria o Clube do Empreendedor Infantil

Projeto de Cezar Leite pretende atuar em escolas municipais para fomentar a educação empreendedora

A Câmara Municipal de Salvador aprovou o Projeto de Lei nº 72/2025, que institui o Programa "Clube do Empreendedor Infantil" nas escolas da rede municipal de ensino. A iniciativa, de autoria do vereador Cezar Leite (PL), visa fomentar a educação empreendedora e a cidadania desde a infância.

Ao expressar satisfação pela aprovação da matéria, no dia 17, e ao considerar os benefícios do programa, Cezar Leite manifestou expectativa pela sanção.

"Parcerias público-privadas, nas quais as empresas levarão informações e ensinamentos sobre matemática financeira, empreendedorismo e negócios envolvendo a família, acontecerão. Fiquei muito feliz com a aprovação aqui na Câmara de Vereadores. Agora, aguardamos a sanção do prefeito Bruno Reis", afirmou.

Foto: Antonio Queirós



"Fiquei muito feliz com a aprovação", afirmou Cezar Leite

Entre as atividades previstas no programa, destacam-se noções básicas de empreendedorismo e criação de negócios, educação financeira e planejamento econômico, matemática aplicada ao cotidiano e o desenvolvimento de habilidades pessoais e de liderança. Além disso, serão oferecidos cursos técnicos básicos voltados tanto para crianças quanto para os pais, como a criação de artesanatos, produção de conteúdo digital e práticas de negócios simples.

Segundo o texto do projeto, as empresas participantes terão direito a receber incentivos fiscais, como a redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), quando contribuírem diretamente para o fornecimento de recursos humanos ou materiais ao programa.

Identificação biométrica facial em escolas municipais pode virar lei

Projeto de Claudio Tinoco autoriza o uso da tecnologia para controle de acesso em escolas e creches da rede pública, com foco no reforço da segurança

O Projeto de Lei n° 42/2025, de autoria do vereador Claudio Tinoco (União), que regulamenta a implantação de um sistema de identificação biométrica facial para o controle de entrada e saída em escolas e creches da rede pública municipal, foi aprovado pela Câmara de Salvador na sessão ordinária realizada no dia 17.

A proposta estabelece que alunos, professores, funcionários e visitantes só poderão acessar as unidades escolares mediante cadastro prévio no sistema, com o objetivo de reforçar a segurança no ambiente educacional e prevenir situações de risco.

Foto: Antonio Queirós



Queremos um ambiente protegido para todos, afirma Claudio Tinoco

A medida será aplicada tanto na rede pública direta quanto nas unidades parceiras do município. Pelo texto aprovado, caberá ao Poder Executivo apresentar, no prazo de até 90 dias após a publicação da lei, um plano com cronograma para licitação, contratação e instalação do sistema.

De acordo com o vereador Claudio Tinoco, o uso da tecnologia é uma resposta necessária ao aumento das preocupações com a segurança nas escolas. "Estamos falando de um sistema moderno, eficiente e que ajuda a garantir que a escola seja um ambiente protegido para alunos, profissionais da educação e famílias", afirmou o vereador.

Carlos Muniz destaca harmonia entre os poderes em reunião no TCM

Presidente da Câmara de Salvador defende integração institucional como caminho para fortalecer a gestão pública e beneficiar a população

O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), reuniu-se, na quinta-feira (18), com o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), Francisco Netto. Ele esteve acompanhado do vereador Paulo Magalhães Júnior (União).

Na ocasião, Muniz ressaltou a importância da harmonia, com independência, entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

Foto: Divulgação



Vereador Paulo Magalhães Júnior, conselheiro Francisco Netto e o presidente Carlos Muniz

"Assim que fui eleito pelos meus pares para o cargo de presidente da Câmara Municipal de Salvador, fiz visitas aos dirigentes de outros órgãos públicos. Um dos primeiros encontros foi com o conselheiro Francisco Netto", pontuou o presidente do Legislativo.

Segundo Muniz, quando os poderes públicos atuam de forma integrada e em sintonia, quem ganha é o povo.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 17 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº /2025

Alteram-se as Leis n.º 9.828/2025 e n.º 9.626/2022, que "Dispõe sobre Verba Compensatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências e, respectivamente, a que "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências" na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o caput do Art. 13 da Lei 9.828, de 1 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O valor da cota mensal compensatória para o exercício anual corresponderá a R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), podendo ser reajustado anualmente pelos índices oficiais de inflação, de forma a preservar seu valor real, tudo mediante edição de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador, publicado até o mês de dezembro do ano anterior à sua vigência." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 9.828, de 1 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

I

VIII - gastos com viagens do parlamentar e assessores vinculados ao seu Gabinete, compreendendo hospedagem e meios de transportes, quando não custeadas com diárias, inclusive locação de meios de transporte, que deverão ser acompanhadas de relatório (contendo destino, data de saída e retorno) discriminativo dos gastos e seus documentos fiscais, contábeis e administrativos comprobatórios, meio de transporte utilizado ou locado, finalidade e necessidade da viagem, registros fotográficos, tudo de modo a comprovar o vínculo da viagem estritamente com a ação parlamentar do vereador;" (NR)

Art.3º. Fica alterada a classificação remuneratória do cargo em comissão de Secretário de Cerimonial, integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Salvador, prevista no Anexo I-D: Relação de Cargos em Comissão, da Lei nº 9.626, de 3 de março de 2022, passando do nível CC-70 para CC-80, mantidas as demais atribuições, requisitos e formas de provimento do cargo.

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput tem por finalidade adequar a remuneração do cargo às suas atribuições estratégicas, ao grau de responsabilidade funcional e à complexidade das atividades desempenhadas no apoio direto à atividade parlamentar.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º. Ficam revogados o inciso XIV do art. 2º e o art. 5º da Lei nº 9.828/2025.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de dezembro de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

CLÁUDIO TINOCO
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

2

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por escopo alterar a Lei 9.828/2025, que trata sobre a verba compensatória no exercício da atividade parlamentar dos vereadores, promovendo ajustes necessários ao marco normativo vigente e garante, também, maior racionalidade administrativa, segurança jurídica e alinhamento às práticas modernas de gestão pública.

Destaca-se que a proposição observa integralmente as normas relativas à responsabilidade fiscal e ao correto emprego dos recursos públicos, mantendo-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, bem como das diretrizes orçamentárias e da programação financeira da Casa.

Ademais, o presente Projeto de Lei contempla a necessária atualização da classificação remuneratória do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, com a alteração do seu enquadramento do nível CC-70 para CC-80, medida que se mostra compatível com a relevância institucional, a complexidade técnica e o elevado grau de responsabilidade inerentes às atribuições exercidas.

O Secretário Parlamentar exerce funções essenciais ao funcionamento do Gabinete Parlamentar, atuando diretamente no assessoramento legislativo, na organização administrativa, na interlocução institucional e no suporte técnico às atividades parlamentares, o que justifica a adequação de sua remuneração aos parâmetros atualmente praticados para cargos de natureza equivalente.

A alteração ora proposta observa os princípios da eficiência administrativa, da valorização do serviço público e da razoabilidade remuneratória, não implicando afronta às normas de responsabilidade fiscal, porquanto compatível com orçamento

da Câmara Municipal e com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, a medida preserva o equilíbrio entre a boa gestão fiscal, a transparência administrativa e a necessidade de assegurar condições adequadas para o desempenho das atribuições parlamentares.

Ante a relevância da matéria, submetemos aos nossos Nobres Pares a presente proposição aguardando a sua aprovação.

Salvador, 11 de dezembro de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

CLÁUDIO TINOCO
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ANEXO I
D: RELAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Classe	Cargo em Comissão	Quantitativo por cargo	Carga Horária	Vencimentos
CC-10	ASSESSOR PARLAMENTAR	Dec. Leg.811/96	40h	Dec. Leg.811/96
CC-20	DIAGRAMADOR	1	40h	2.189,77
	SECRETÁRIO ASSISTENTE DE CULTURA	1	40h	
CC-30	ASSISTENTE DE CORAL	1	40h	2.682,88
	ASSISTENTE DE CULTURA	2	40h	
	FOTÓGRAFO	4	40h	
	SECRETÁRIO ASSISTENTE DA CÂMARA ITINERANTE	1	40h	
	SECRETÁRIO ASSISTENTE DA CÂMARA MIRIM	1	40h	
	ASSESSOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL	1	40h	
CC-40	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	9	40h	3.944,82
	ASSESSOR DO MEMORIAL	1	40h	
	ASSISTENTE DE GABINETE	5	40h	
	ASSISTENTE DE PELOTÃO DA ASSISTÊNCIA MILITAR	2	40h	
	COORDENADOR EXECUTIVO	1	40h	
	REGENTE	1	40h	
CC-50	ASSESSOR DA CÂMARA ITINERANTE	1	40h	4.552,07
	ASSESSOR DA CÂMARA MIRIM	1	40h	
	ASSESSOR DE INFORMÁTICA	2	40h	
	AUDITOR DE CONTROLE	3	40h	
	ASSESSOR DO CERIMONIAL	2	40h	
	ASSESSOR ESPECIAL DA MANUTENÇÃO PREDIAL	1	40h	
	SECRETÁRIO DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11	40h	
CC-60	ASSESSOR DE CULTURA	1	40h	5.706,88
	ASSESSOR CONTÁBIL	1	40h	
	ASSESSOR DE INFRAESTRUTURA	2	40h	
	ASSESSOR DE RÁDIO E TV	1	40h	
CC-70	ASSESSOR CHEFE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	40h	8.695,28
	ASSESSOR CHEFE DO MEMORIAL	1	40h	
	ASSESSOR DA PROCURADORIA	2	40h	
	ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA / CONTROLADORIA	6	40h	
	SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS	1	40h	
	SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS	1	40h	
	SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	40h	
	SECRETÁRIO DA MESA	2	40h	
	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO DA ASSISTÊNCIA MILITAR	1	40h	
	SECRETÁRIO PARTICULAR DA PRESIDÊNCIA	6	40h	
CC-80	CHEFE DA ASSISTÊNCIA MILITAR	1	40h	11.179,65
	ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA	4	40h	
	DIRETOR DE COMUNICAÇÃO	1	40h	
	SUBDIRETOR GERAL	1	40h	
	CONTROLADOR	1	40h	
	DIRETOR FINANCEIRO	1	40h	
	SUBPROCURADOR CHEFE	1	40h	
	SECRETÁRIO DE CERIMONIAL	1	40h	
CC-90	DIRETOR GERAL	1	40h	12.425,20
	DIRETOR LEGISLATIVO	1	40h	
	PROCURADOR CHEFE	1	40h	
	CHEFE DE GABINETE	1	40h	

PROJETO DE LEI Nº575/ 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação, manutenção e fortalecimento das bibliotecas escolares nas unidades da Rede Municipal de Ensino de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação, manutenção, estruturação e funcionamento de bibliotecas escolares em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino de Salvador, conforme os parâmetros estabelecidos pelas Leis Federais nº 12.244/2010, nº 14.837/2024 e nº 13.696/2018.

Artigo 2º Toda unidade escolar da Rede Municipal de Ensino deverá dispor de uma biblioteca escolar em funcionamento, dotada de acervo físico e digital adequado ao número de estudantes e às especificidades pedagógicas de cada etapa de ensino.

§1º A biblioteca escolar será considerada como equipamento cultural e educacional essencial à formação das (os) estudantes, com acervo diversificado que atenda aos princípios da democratização do acesso à leitura, à escrita, à informação e à literatura.

§2º O acervo deverá conter obras literárias, científicas, artísticas e de referência, com atenção especial à literatura brasileira e à diversidade cultural e linguística do país.

Artigo 3º As bibliotecas escolares deverão contar com bibliotecária(o) devidamente inscrita(o) no Conselho Regional de Biblioteconomia - 5ª Região (CRB-5), bem como equipe de apoio capacitada, conforme exigências da legislação federal.

Artigo 4º O Poder Executivo deverá garantir os recursos financeiros necessários à criação, manutenção e expansão das bibliotecas escolares, podendo, para tanto, utilizar dotações orçamentárias próprias, bem como os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), observadas as normas aplicáveis.

Artigo 5º Caberá à Secretaria Municipal de Educação (SMED):

I - elaborar diretrizes pedagógicas e operacionais para o funcionamento das bibliotecas escolares;

II - promover formação continuada para profissionais da área;

III - garantir a integração das bibliotecas escolares com os projetos pedagógicos das unidades educacionais;

IV - assegurar que todas as bibliotecas escolares estejam plenamente em funcionamento até o prazo estipulado na legislação federal.

Artigo 6º As bibliotecas escolares poderão também ser utilizadas como espaços de uso coletivo e cultural pelas comunidades locais, fora do horário letivo, mediante regulamentação específica.

Artigo 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Salvador a obrigatoriedade da criação, manutenção, estruturação e funcionamento de bibliotecas escolares em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino de Salvador, conforme os parâmetros estabelecidos pelas Leis Federais nº 12.244/2010, nº 14.837/2024 e nº 13.696/2018.

No dia 24 de maio de 2010, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em seu segundo mandato, sancionou uma lei enxuta e objetiva (Lei n.º 12.244/2010): todas as escolas do país deveriam ter uma biblioteca. Num prazo de dez anos, dizia o texto, todos os esforços deveriam ser feitos para que a universalização fosse "efetivada". De iniciativa da Câmara, a proposta não encontrou dificuldades para ser aprovada também pelo Senado. Pouco mais de 15 anos depois, 114,4 mil escolas do país — de um total de 179,3 mil, ou 63%, — ainda não possuem uma biblioteca. Os dados são do Censo Escolar, divulgado pelo Ministério da Educação, em abril[1].

Em 2024, segundo ano do terceiro mandato de Lula, quando o prazo para a universalização já estava expirado, o Presidente novamente sancionou uma lei que altera a norma de 2010 (Lei n.º 14.837/2024). Desde o ano passado, a meta é ter bibliotecas em todas as escolas até meados de 2028 — no prazo máximo de vigência do atual Plano Nacional de Educação. Para isso, foi criado o chamado "Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares", que em tese criará incentivos para a construção dos equipamentos.

A biblioteca escolar deve ter papel de destaque no processo educativo, devido às várias informações e materiais que pode oferecer. É objetivo da biblioteca, servir diretamente às escolas ou instituições de ensino com o mesmo rigor das bibliotecas especializadas. Porém, sua finalidade é contribuir ativamente com a educação colocando à disposição das/dos professoras/es, alunas/os e demais interessados, o material necessário para o enriquecimento do programa escolar, habilitando-os a utilizar os livros e desenvolver a capacidade de pesquisa, além de sustentar os programas de ensino.

[1] Disponível em: < https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2025/06/30/longe-da-universalizacao-63percent-das-escolas-nao-tem-bibliotecas-para-formar-leitores.ghtml >. Acesso em: 28/08/2025.

A pedagogia define biblioteca escolar como força propulsora do processo educacional, instrumento que colabora com as metas educativas e força responsável pelas diversas atividades empregadas no desenvolvimento do currículo.

Ensino e biblioteca não se excluem, completam-se, uma escola sem biblioteca é um instrumento imperfeito. A biblioteca sem ensino, sem a tentativa de estimular, coordenar e organizar a leitura será um instrumento vago e incerto. Mas sabe-se que a maioria das escolas públicas brasileiras não possui biblioteca e as que possuem, estão em estado calamitoso de funcionamento, seja em nível de organização ou de atualização de acervos. Esta situação de caos é complementada por uma distorção das funções da/do bibliotecária/o dentro da escola, uma vez que a biblioteca geralmente é conduzida e controlada, não por uma/um especialista, mas por uma/um professora/professor em fase de se aposentar ou em função remanejada, que a/o priva da sala de aula.

A despeito do número de escolas públicas municipais na capital baiana que possuem biblioteca ou sala de leitura, o acesso à informação, sobretudo organizada e atualizada, guardadas as devidas proporções, é tão difícil quanto ter resultados qualitativos na educação brasileira, uma vez que há falta de aplicação de recursos e produção de conhecimentos mais detalhados sobre os diferentes contextos em que essas escolas estão inseridas e inobservância dos direitos de agentes das comunidades de ensino. Segundo reportagem em um dos principais jornais que circulam na Bahia, referindo-se à Lei nº 12.244/2010, Salvador dispunha de 384 espaços de leitura em suas 427 unidades de ensino[2].

A gestão anterior do Poder Executivo Municipal (2013-2020) registrava 433 unidades de ensino públicas sob sua administração, mas não em quais delas havia biblioteca ou ambiente similar. É, portanto, bastante complexo lidar com informações oficiais pouco divulgadas e/ou manipuladas, de acordo com interesses políticos, o que deixa a sociedade à mercê desse jogo.

É consenso entre as/os profissionais da educação de que a falta de biblioteca nas escolas interfere na formação de uma sociedade leitora. Esse reconhecimento, especificamente em relação à biblioteca escolar, pode ser evidenciado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) de Salvador, a qual, em 2020, cerca de quatro meses após a suspensão das aulas presenciais por causa da Pandemia do Coronavírus, assinou termo de prestação de serviço não remunerado com a Árvore. Essa plataforma de leitura digital, cujo público-alvo são escolas privadas e públicas do nosso país, está organizada em duas soluções – a Árvore Livros e a Árvore Atualidades. Nessas, as comunidades escolares assinantes têm acesso a um vasto acervo de obras literárias, periódicos e materiais de referência, bem como a conteúdos jornalísticos atuais e multitemáticos.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

[2] CARMO, Edileide da Silva Reis do. A leitura e a biblioteca escolar: Implicações à formação de leitores nos documentos normativos brasileiros (2011-2020). Artigo (Mestrado no Programa de Pós-graduação em Língua e Cultura) Instituto de Letras, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: < https://periodicos.ufba.br/index.php/estudos/article/view/39091/24727 >. Acesso em: 28/08/2025.

PROJETO DE LEI Nº576/ 2025

Dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Salvador e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 3º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Salvador;

III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 4º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes dos bairros;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor e demais legislações pertinentes do Município;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação.

Parágrafo único. Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Artigo 5º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 6º O comitê de usuários citado no inciso II do art. 5º desta lei será formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradoras(es) do bairro.

§ 2º Qualquer cidadã(ão) maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º As(os) integrantes dos comitês de usuários não serão remuneradas(os) pelo Poder Público, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

§5º Os comitês de usuários terão caráter voluntário.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

Art.7º São funções do comitê de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

VII - opinar sobre plantio, poda ou erradicação de árvores;

VIII - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Art. 8º O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 5º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, preferencialmente:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;

III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, ser bem de uso comum ou bem dominial;

IV - programação de limpeza e capinação;

V - zeladoria, quando existir;

VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;

VII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;

VIII - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafite, quando houver;

X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;

XI - vocação da praça, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

Art. 9º A manutenção e conservação das praças compete a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar a gestão das praças do município de Salvador de uma forma participativa, prevendo não apenas a atuação do poder público, mas também a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso e conservação desses espaços. O objetivo é garantir a qualidade de praças e fortalecer o diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Com a gestão participativa se busca, entre outras coisas, a sustentabilidade do espaço urbano, a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Salvador e a fruição desses espaços públicos pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos próprios cidadãos. Entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie à população lazer, convivência e recreação, cumprindo uma função socioambiental.

A lei prevê a criação de comitês de usuários formados por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, quatro moradores do entorno e usuários em geral. Entre as atribuições dos comitês estarão a proposição de projetos, reformas, requalificações e intervenções, além da busca por novas parcerias, bem como opinar sobre as já existentes.

O diálogo entre poder público e sociedade civil deverá considerar tanto o saber técnico, quanto o saber popular, bem como a vocação de cada praça - entendendo por isso suas características, singularidade, usos e possibilidades de uso, frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

PROJETO DE LEI Nº 577/2025

Dispõe sobre a correção da forma de cálculo do adicional noturno dos servidores da Guarda Civil Municipal de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o adicional noturno devido aos servidores da Guarda Civil Municipal de Salvador será calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em conformidade com a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nos termos da legislação municipal e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça da Bahia.

Art. 2º O adicional noturno incidirá sobre a remuneração integral do servidor, incluindo todas as parcelas de natureza permanente e remuneratória, observando-se que a base de cálculo não poderá ser limitada ao vencimento básico do cargo.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá, de ofício, a adequação imediata dos contracheques e fichas financeiras dos Guardas Civis Municipais, garantindo o pagamento correto do adicional noturno, sem necessidade de solicitação individual ou de ação judicial por parte dos servidores.

Art. 4º As diferenças remuneratórias eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei serão apuradas e quitadas administrativamente, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 5º As disposições desta Lei prevalecerão sobre normas administrativas anteriores que tratem da mesma matéria, devendo ser observadas por todos os órgãos da Administração Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

Sandro Filho
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade corrigir a forma de cálculo do adicional noturno devido aos servidores da Guarda Civil Municipal de Salvador, estabelecendo como base o divisor de 200 horas mensais, em conformidade com a jornada semanal de 40 horas. A medida busca alinhar a legislação municipal à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça da Bahia, garantindo segurança jurídica e respeito aos direitos dos servidores.

A Guarda Civil Municipal exerce papel essencial na proteção do patrimônio público, na segurança comunitária e no apoio às políticas de ordem urbana. O trabalho noturno, por sua natureza, impõe maior desgaste físico e psicológico, exigindo compensação justa e proporcional. A correção proposta assegura que o adicional incida sobre a remuneração integral, incluindo todas as parcelas de caráter permanente e remuneratório, evitando prejuízos decorrentes da limitação ao vencimento básico.

Além de valorizar os profissionais que atuam em condições adversas, a iniciativa contribui para reduzir a judicialização da questão, uma vez que determina a adequação administrativa imediata dos contracheques e fichas financeiras, sem necessidade de solicitação individual ou ação judicial. Trata-se, portanto, de medida que promove eficiência administrativa, transparência e justiça remuneratória.

A aprovação deste projeto reafirma o compromisso da Câmara Municipal de Salvador com a valorização da Guarda Civil Municipal, reconhecendo a importância de seus servidores para a manutenção da ordem pública e para a construção de uma cidade mais segura e justa.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 590 / 2025

CONSIDERANDO QUE:

a) O excesso de eventos de grande porte na região do Farol da Barra vem causando grandes prejuízos a esta região, tendo em vista a falta de infraestrutura do bairro para a realização desses eventos, dificultando o trânsito dos moradores, a circulação de turistas e causando excesso de ruídos e perturbação do sossego.

b) O excesso de eventos também ocasionou o aumento do tráfico de drogas e da violência, a desvalorização de imóveis, o fechamento de hotéis (Bahia Othon Palace, Hotel Marazul, Hotel Salvador Praia, etc.), restaurantes e lojas, ocasionando a perda de empregos e renda nesta região.

c) Outras regiões, como os bairros do Comércio e Boca do Rio, possuem infraestrutura mais adequada para receber tais eventos com mais conforto e segurança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador Jerônimo Rodrigues, que o Governo do Estado da Bahia não forneça apoio ou patrocínio aos eventos que pretendem ser realizados no bairro da Barra, exceto os eventos tradicionais, como o Carnaval e o Pôr do Sol.

Salvador, 10 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº591/2025

As entidades sociais e comunitárias exercem papel relevante na execução de políticas públicas, especialmente em territórios de maior vulnerabilidade social, complementando as ações do Poder Público no atendimento às demandas da população.

Entretanto, muitas dessas organizações enfrentam dificuldades relacionadas à regularização documental, cumprimento de exigências legais e acesso a instrumentos formais de parceria com o Município, o que limita sua capacidade de atuação e captação de recursos.

Nesse sentido, o fortalecimento das parcerias institucionais, aliado à criação de mecanismos de orientação técnica, apoio administrativo e capacitação, permitirá maior eficiência na gestão dessas entidades, garantindo segurança jurídica, transparência e ampliação do impacto social das ações desenvolvidas.

Trata-se de medida que contribui para o fortalecimento da rede socioassistencial, promoção da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população soteropolitana, razão pela qual se apresenta a presente Indicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que viabilize, por intermédio dos órgãos competentes, que sejam adotadas medidas para o fortalecimento das parcerias institucionais entre o Município e entidades sociais e comunitárias sem fins lucrativos, que atuam nas áreas de assistência social, educação e cidadania, com o objetivo de viabilizar a regularização jurídica, fiscal e administrativa dessas organizações, bem como ampliar e qualificar os serviços prestados à população.

ao Exmo. Sr. Prefeito,
Bruno Reis

Salvador, 16 de dezembro de 2025

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº592/2025

A cidade de Salvador possui um grande número de encostas urbanas, muitas vezes subutilizadas ou visualmente degradadas. Propõe-se que essas superfícies sejam utilizadas como suportes para a arte urbana, por meio de grafites com temáticas que resgatem e valorizem a história, cultura e identidade dos bairros onde estão localizadas.
Além de embelezar a paisagem urbana, a iniciativa pode fortalecer o sentimento de pertencimento da comunidade local, incentivar o turismo cultural e gerar oportunidades para artistas plásticos e grafiteiros da cidade.
O grafite, enquanto expressão legítima de arte contemporânea, pode ser um instrumento de inclusão social, combate à marginalização e promoção da memória coletiva. É fundamental que os projetos sejam realizados com a participação da comunidade e dos artistas locais, assegurando autenticidade e legitimidade cultural às obras.
Diante do exposto, solicito ao Exmo. Sr. Prefeito que viabilize, por meio da secretaria competente, a elaboração e execução de um programa municipal de arte urbana voltado à grafitagem das encostas de Salvador com temas históricos e culturais dos bairros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que viabilize junto a secretaria competente, estudo técnico, para a implantação de grafites artísticos nas encostas da cidade, com representações temáticas sobre a história e cultura dos respectivos bairros.

ao Exmo. Sr. Prefeito,

Bruno Reis

Salvador, 16 de dezembro de 2025

KIKI BISPO
VEREADOR
LÍDER DE GOVERNO DA CMS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 593 / 2025

Considerando que Grande parte do lixo encontrado nas praias de Salvador é transportada por rios, canais e sistemas de drenagem urbana, especialmente em períodos chuvosos. Esse volume de resíduos compromete a limpeza das praias, causa danos ao meio ambiente marinho, oferece riscos à segurança dos frequentadores e prejudica a imagem turística da cidade.

Considerando que a utilização de tecnologias do tipo Ecobarreira tem se mostrado uma alternativa eficiente e sustentável para conter resíduos sólidos antes que eles cheguem ao mar, reduzindo significativamente a poluição costeira e auxiliando o trabalho de limpeza urbana.

Considerando que a medida tem como objetivos:

I – impedir que lixo e resíduos sólidos cheguem às praias;

II – tornar mais eficiente a política de limpeza urbana e costeira;

III – proteger o meio ambiente e os ecossistemas marinhos;

IV – melhorar a segurança, a qualidade ambiental e paisagística das praias;

V – contribuir para a valorização turística do litoral de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador, a adoção de tecnologias do tipo Ecobarreira, ou similares, como medida complementar à limpeza das praias do Município de Salvador, com o objetivo de impedir que resíduos sólidos transportados por rios e canais cheguem ao litoral.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 594 / 2025

Considerando que a Guarda Civil Municipal de Salvador exerce função essencial na proteção do patrimônio público, na segurança comunitária e no apoio às políticas de ordem urbana, atuando de forma contínua e ininterrupta, inclusive em turnos noturnos;

Considerando que o trabalho noturno impõe maior desgaste físico e psicológico aos servidores, exigindo compensação adequada e proporcional, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do servidor público;

Considerando que a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça da Bahia reconhece a necessidade de correção da base de cálculo do adicional noturno, fixando o divisor de 200 horas mensais para jornadas de 40 horas semanais, bem como a incidência sobre a remuneração integral, e não apenas sobre o vencimento básico;

Considerando que a adequação administrativa imediata, sem necessidade de solicitação individual ou ação judicial, contribui para a eficiência da gestão pública, reduz a judicialização da questão e assegura transparência e justiça remuneratória aos servidores;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

Ao Excelentíssimo Prefeito de Salvador, Bruno Reis, a correção da forma de cálculo do adicional noturno dos servidores da Guarda Civil Municipal de Salvador, estabelecendo o divisor de 200 horas mensais e a incidência sobre a remuneração integral, em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

Sandro Filho
VEREADOR

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº56/2025

Ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Salvador,

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA DA BAHIA - AMA –BA, CNPJ 05.647.503/0001-77, com sede e foro nesta Capital.

Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 16 de dezembro de 2025.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Associação de Amigos do Autista da Bahia - AMA-BA constitui-se como uma das instituições mais importantes no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em Salvador e região metropolitana. Fundada e mantida por pais, profissionais e voluntários comprometidos com a causa do autismo, a associação desenvolve há anos um trabalho fundamental e ininterrupto que beneficia diretamente centenas de famílias soteropolitanas.

Como entidade sem fins lucrativos, dedica-se integralmente à missão de promover o desenvolvimento, a inclusão e a qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos no espectro autista, oferecendo serviços especializados gratuitos que são, muitas vezes, a única alternativa de atendimento adequado disponível para famílias em situação de vulnerabilidade social, representando esperança e apoio concreto para uma população estimada em mais de vinte mil pessoas com TEA, garantindo que nenhuma família precise enfrentar sozinha os desafios impostos pelo autismo.

O reconhecimento de utilidade pública municipal para a AMA-BA fundamenta-se solidamente em todo o arcabouço legal brasileiro, começando pela Constituição Federal que estabelece como dever do Estado e direito do cidadão o acesso à assistência social, saúde e educação, com especial atenção às pessoas com deficiência. A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) reconhece expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe direitos fundamentais que nossa associação trabalha diariamente para efetivar.

A AMA-BA oferece um conjunto abrangente e integrado de serviços especializados que incluem atendimento psicológico, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia, programas de estimulação precoce, desenvolvimento de habilidades sociais e orientação familiar. A sua metodologia baseia-se em evidências científicas e nas melhores práticas internacionais, sempre com planos terapêuticos individualizados que respeitam as características únicas de cada pessoa no espectro. Além do atendimento direto, a AMA desenvolve programas sistemáticos de capacitação profissional, formando especialistas em autismo que ampliam o alcance de nosso impacto social.

Ademais, produz e incentiva importantes ações de conscientização e educação da sociedade sobre o TEA, combatendo o preconceito e promovendo a inclusão efetiva. Verifica-se que este trabalho integral e multidisciplinar tem transformado a vida de centenas de pessoas, permitindo que crianças desenvolvam comunicação funcional, adolescentes conquistem maior autonomia e adultos descubram potencialidades antes ignoradas.

O impacto social da AMA-BA em Salvador manifesta-se de múltiplas formas, desde o atendimento direto que é realizado até a transformação cultural que promovem em relação ao autismo. A associação desempenha papel crucial na complementação das políticas

públicas municipais, absorvendo demanda significativa que o sistema público não consegue atender adequadamente.

Na saúde, oferecem terapias especializadas que complementam o SUS; na educação, apoiam o processo de inclusão escolar com orientação a professores e escolas; na assistência social, trabalham em parceria com CRAS e CREAS no suporte a famílias vulneráveis. Democratizam o acesso a serviços especializados que no setor privado seriam inacessíveis para a maioria das famílias, garantindo que a condição socioeconômica não seja impeditiva para o desenvolvimento das pessoas com autismo.

Deste modo, a concessão do título de utilidade pública municipal gerará benefícios concretos e imediatos que se reverterão diretamente em ampliação dos serviços à população. As isenções tributárias municipais permitirão redirecionar recursos hoje comprometidos com impostos para o atendimento direto, possibilitando assistir dezenas de famílias que aguardam em lista de espera. A credibilidade institucional conferida pelo reconhecimento oficial facilitará o estabelecimento de novas parcerias e a captação de recursos junto a empresas e fundações que exigem este reconhecimento como critério de apoio. O acesso a editais públicos exclusivos para entidades de utilidade pública abrirá fontes importantes de financiamento para expansão de novos programas.

Diante do exposto, solicita-se aos ilustres vereadores da Câmara Municipal de Salvador que aprovem a concessão da declaração de utilidade pública municipal à Associação de Amigos do Autista da Bahia - AMA-BA, reconhecendo oficialmente a contribuição fundamental para a garantia dos direitos e promoção da qualidade de vida das pessoas com autismo na capital soteropolitana, sendo parceira indispensável do poder público na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Salvador, 15 de dezembro de 2025.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
Vereador

MOÇÃO Nº 340/25.....Aplausos em celebração ao Dia Mundial do Palhaço, comemorado em 10 de dezembro, rendendo especial homenagem ao Palhaço Pedro Pontes, idealizador do tradicional Projeto Circo Sem Lona, que completa 44 anos de atuação no bairro de Cajazeiras e regiões adjacentes.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador RANDERSON LEAL.

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 1253/2025

Regulamenta os percentuais de implantação da tabela de vencimentos dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Salvador, reestruturada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, para o exercício financeiro de 2026.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em consonância ao quanto prevê a Lei Municipal n.º 9.829/2025,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 9.829/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Salvador no dia 03 de janeiro de 2025, passou a prevê um novo paradigma de 15 níveis de vencimentos na carreira dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Salvador;

CONSIDERANDO que a implantação dos valores da tabela de vencimentos será diluída no tempo e gradativamente desde janeiro de 2025, em percentuais de acordo com cada step/nível de vencimento até a sua integralidade em janeiro de 2029;

CONSIDERANDO que os percentuais sobre a diferença entre o vencimento de referência da tabela anterior de 35 níveis e a nova tabela de vencimentos de 15 níveis de vencimentos serão aplicados em cada exercício financeiro até que alcance o percentual de 100% (cem por cento) do valor de referência dos novos vencimentos;

CONSIDERANDO o entendimento adotado pela Câmara Municipal de Salvador, acerca do conceito de efetividade e suas implicações na carreira do servidor público *in stricto sensu*, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e baseado nos pareceres proferidos em virtude das Portarias da Mesa Diretora nº 01/2023 e 02/2023, publicadas no DOL de 10/03/2023;

CONSIDERANDO que a reestruturação dos vencimentos da carreira dos servidores efetivos será pautada nas diretrizes do art. 18 da Lei **nº 9.829**/2025, prioritariamente na alocação responsável dos recursos públicos e na valorização do servidor público.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido, por este Ato, na forma que indica o Capítulo IV, da Lei nº 9.829/2025, dos arts. 17 ao 24, o reenquadramento e os percentuais de aplicação do incremento salarial da nova tabela de vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Salvador, de acordo com os critérios de implementação gradativamente em cada exercício financeiro.

Art. 2º. O servidor efetivo ativo ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal permanecerá no mesmo nível/step de vencimento do grupo correspondente do cargo efetivo até a entrada em vigor da Lei nº 9.829/2025, sem prejuízo de nova progressão horizontal por tempo de serviço programada anualmente.

Parágrafo único. O servidor efetivo ativo posicionado no nível de step salarial superior a 15 (quinze) anterior a data de publicação da Lei nº. 9.829/2025, será enquadrado no último nível de vencimento da carreira atualmente vigente.

Art. 3º. Ficam fixados os percentuais de aplicação em cada nível/step de vencimento do Anexo III-A para o exercício financeiro de 2026, reestruturada pela Lei 9.829/2025, observada a distribuição constante no Anexo Único deste Ato.

Parágrafo único. O percentual descrito da coluna "C" do anexo único será adotado para todo o ano de 2026, independentemente de avanço nas tabelas de vencimento, constantes no anexo III-A da Lei Municipal n.º 9.829/2025, salvo se o percentual referente ao novo nível/step for superior ao do nível/step anterior.

Art. 4º. Os percentuais de aplicação sobre a tabela de vencimentos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo prevista na Lei Municipal nº 9.829/2025, para os exercícios financeiros dos anos subsequentes, serão previstos em novo Ato editado pela Mesa até o final do ano de 2026.

Art. 5º. Os percentuais descritos no Anexo Único deste instrumento surtirão efeitos até que novo Ato editado pela Mesa venha estabelecer os índices progressivos a serem aplicados nos exercícios financeiros subsequentes na tabela de vencimentos dos servidores efetivos reestruturada pela Lei 9.829/2025.

Art. 6º. Este Ato entra vigor na data de sua publicação produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro 2026.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PERCENTUAIS E VALORES DE APLICAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO ANEXO III-A DA LEI Nº 9.626/2022, REESTRUTURADA PELA LEI Nº 9.829/2025

A	B	C	D
NÍVEL DE CARREIRA	NÍVEL/ STEP	PERCENTUAL DA TABELA DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTE A CADA NÍVEL / STEP (%)	VALOR CORRESPONDENTE DA TABELA DE VENCIMENTOS (R$)
. Assistente	1	100,0000	2.551,87
	2	100,0000	2.807,06
	3	94,7970	2.927,11
	4	89,7491	3.048,37
	5	85,2266	3.184,24
	6	80,8292	3.321,93
	7	76,6717	3.466,17
	8	72,3956	3.600,14
	9	68,6325	3.754,32
	10	66,8203	4.020,70
	11	63,6244	4.211,24
	12	60,6030	4.412,38
	13	60,5251	4.847,46
	14	60,3689	5.318,36
	15	75,2294	7.290,28
. Analista .Especialista	1	100,0000	3.539,37
	2	100,0000	3.893,30
	3	95,7508	4.100,66
	4	91,7334	4.321,47
	5	87,9353	4.556,79
	6	84,3444	4.807,79
	7	80,9488	5.075,66
	8	77,7389	5.361,83
	9	73,3727	5.566,75
	10	70,3524	5.871,36
	11	69,1220	6.345,55
	12	66,5572	6.721,10
	13	64,1323	7.123,86
	14	61,8397	7.556,11
	15	78,9731	10.614,58
	1	100,0000	4.719,72
	2	100,0000	5.191,69
	3	95,2331	5.438,63
	4	90,0217	5.655,11

Procurador Jurídico	**5**	**85,5479**	**5.911,47**
	6	**82,4354**	**6.266,04**
	7	**78,6261**	**6.574,14**
	8	**73,5377**	**6.763,56**
	9	**69,9628**	**7.078,23**
	10	**66,5831**	**7.409,93**
	11	**63,3877**	**7.759,76**
	12	**62,4792**	**8.413,39**
	13	**57,5102**	**8.518,69**
	14	**57,1862**	**9.317,78**
	15	**74,9913**	**13.440,78**

ATO Nº 1255/2025 - A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do COMPRES nº 009/2022 publicada no D.O.M do dia 20/12/2022 a qual dispõe sobre o reconhecimento do direito à aposentação pelo Regime Próprio de Previdência Social-RPPS dos servidores públicos admitidos antes da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público;

RESOLVE:

Art. 1° - Fica reinstituído o Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV na Câmara Municipal de Salvador para vigorar de acordo às regras que se seguem.
§ 1° - O Programa ao qual se refere o *caput* viger-se-á em todo o mês de janeiro de 2026, durante o expediente administrativo.
§ 2° - Fica vedada a concessão de aposentadoria dentro dos moldes deste Programa em período divergente ao estabelecido no § 1° deste artigo, salvo na hipótese de o servidor elegível estar afastado formalmente por licença médica, situação em que poderá requerer o benefício em até 30 dias após o seu retorno à atividade, aplicando-se o mesmo prazo para o servidor que estiver afastado pela Junta Médica do Município.
Art. 2° - A aposentadoria requerida voluntariamente dentro do prazo estabelecido no § 1° do art. 1º será concedida aos servidores que cumprirem os requisitos exigidos para a concessão do benefício, nos termos da legislação municipal, até o dia 30 de janeiro de 2026.
Art. 3º - A concessão de aposentadoria dentro do PAV se dará através do Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, inclusive para os servidores que ingressaram anteriormente à Constituição Federal de 1988, sem concurso público.
Art. 4º - Excepcionalmente para o servidor que solicitar a aposentadoria dentro do PAV, a Câmara Municipal de Salvador concederá, exclusivamente, o pagamento do abono de Permanência e da Licença Especial em Pecúnia, caso o mesmo não tenha usufruído anteriormente algum período de Licença Prêmio, ou desde que não tenha contado o período da Licença Prêmio em dobro para fins de aposentadoria.
§ 1° - O valor que servirá de base para o cálculo da conversão da licença especial não gozada em pecúnia será equivalente ao valor que o servidor perceberá em sua última remuneração na condição de ativo, composta essa pelo vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente.
§ 2° - O pagamento da indenização poderá ser realizado em parcelas, de forma individualizada, tendo como limite máximo o valor da última remuneração integral percebida pelo servidor quando em atividade, observando o teto constitucional.
§ 3° - A primeira parcela da indenização será paga somente após a publicação da fixação de renda do servidor pela Diretoria de Previdência.
§ 4° - O Presidente da Câmara Municipal de Salvador conjuntamente com o Diretor Geral estabelecerá o valor da cota financeira mensal a ser destinada ao pagamento da Licença Especial em Pecúnia, considerando a disponibilidade financeira e a limitação da lei orçamentária do exercício, em especial a dotação referente à rubrica de pessoal e aos encargos.
Art. 5º - Fica terminantemente vedada a concessão de Licença Especial em Pecúnia a qualquer servidor da Câmara Municipal de Salvador, fora do Programa de Aposentadoria Voluntária, ora reinstituído para vigorar no prazo estabelecido no §1º, do art. 1º deste ato.
Art. 6º - Para usufruir do Programa de Aposentadoria Voluntária, o servidor elegível deverá requerer sua aposentadoria, assim como o pagamento da Licença Especial em Pecúnia, mediante abertura de processos administrativos na Supervisão de Protocolo Administrativo da Câmara Municipal de Salvador, até o último dia útil do mês de janeiro de 2026 de expediente administrativo, anexando obrigatoriamente a seguinte documentação:
I - Cópia de RG, expedido até 10 (dez) anos, ou CNH dentro da validade;
II - CPF;
III - Certidão de Nascimento ou Casamento atualizadas, com emissão de até 06 meses;
IV - Comprovante de residência emitido em até 90 dias;
V - Declaração de bens ou de IRPF com recibo de entrega;
VI - CTPS, caso o servidor tenha ingressado como contratado celetista e tenha sido efetivado, original ou cópia;
VII - Declaração de Benefício junto ao INSS, com emissão de até 30 dias;
VIII - Certidão de Benefício junto ao Estado da Bahia, com emissão de até 30 dias;
IX - Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Extrato Previdenciário), com emissão de até 30 dias;
X - Declaração emitida pelo setor competente do órgão ao qual está vinculado de Inexistência de Débito junto ao Município de Salvador;
XI - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria proveniente de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, decorrente de vínculo estatutário, em atenção ao disposto no §10, do art. 37 da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, ou especificando o acúmulo quando for a hipótese.
§ 1° Os documentos elencados nos incisos VII e IX podem ser emitidos pelo Portal Meu INSS, e a certidão constante no inciso VIII pode ser emitida no SAC, cabendo ao servidor se atentar aos prazos de disponibilização da documentação perante aos referidos órgãos competentes.
§ 2° As declarações descritas nos incisos V, X e XI podem ser feitas e assinadas na Supervisão de Controle Funcional da Câmara Municipal de Salvador.
§ 3° No momento de abertura dos processos junto à Supervisão de Protocolo Administrativo, caso haja ausência de quaisquer dos documentos exigidos neste artigo, os processos administrativos serão sumariamente indeferidos.
Art. 7º - Os benefícios previstos no presente Programa somente serão concedidos até o prazo estabelecido no § 1° do art. 1º deste Ato.
Art. 8° - Este ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 19 de dezembro de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTOS DEFERIDOS - 2025

Nº	VEREADOR	REQUERIMENTO
213	Cláudio Bacelar	Solicita instalação de uma escultura em homenagem ao orixá Èsú (Exu) tendo como referência a Festa do Olojá, na Feira de São Joaquim.
214	Cláudio Bacelar	Solicita instalação de uma estátua em bronze do cantor e compositor Jimmy Cliff em um ponto turístico da cidade.
215	Cláudio Bacelar	Solicita instalação de um monumento e/ou escultura em homenagem aos blocos afros de Salvador em um ponto turístico da cidade.
216	Jorge Araújo	Solicita ao Governador, obras de revitalização e manutenção do Parque Costa Azul.
217	Jorge Araújo	Solicita obras de requalificação da área pública na Avenida Presidente Costa e Silva, nas imediações do viaduto dos Engenheiros e do Estádio Arena Fonte Nova, de modo a garantir condições adequadas para o treinamento seguro e eficaz de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.
218	André Fraga	Solicita implantação de um Parque Naturalizado, um Pump Track multiuso, um complexo de skate de padrão olímpico e um centro integrado de escalada indoor/outdoor no Parque dos Ventos.
219	André Fraga	Solicita a criação de um Centro Público de Treinamento Paradesportivo em Salvador.
220	André Fraga	Solicita a adoção de um programa permanente de manutenção e requalificação da orla marítima de Salvador.
221	André Fraga	Solicita a criação de um Centro Municipal de Triagem, Rastreamento e Acompanhamento de Pessoas com Deficiência no Município de Salvador.
222	Mauricio Trindade	Solita instalação de uma base fixa avançada da Guarda Municipal em uma das Ilhas da Baía de Todos os Santos.
223	André Fraga	Solicita ao Governador, obras de requalificação do Mercado de Paripe (Centro de Abastecimento de Paripe).
224	André Fraga	Solicita adoção de medidas necessárias para garantir a adaptação dos órgaos públicos municipais, de modo a disponibilizar bicicletários seguros e banheiros adequados para servidores que utilizam modais ativos de deslocamento, como bicicleta e patinete.
225	Débora Santana	Solicita estudo de viabilidade técnica para adoção de medidas voltadas à modernização de equipamentos e infraestrutura nas unidades de saúde do município de Salvador.
226	Débora Santana	Solicita estudo de viabilidade técnica para criação de uam Central de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos.
227	Hamilton Assis	Solicita a adoção de medidas de segurança viária no entorno da Escola Municipal Conselheiro Luiz Rogério, no bairro de Castelo Branco.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 179/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **MATEUS OLIVEIRA E OLIVEIRA**, cadastro 6.053, para responder pela Função de Confiança de Supervisor de Plenário, Classe FC-10, em substituição a **CYRO OLIVEIRA SERPA**, cad. 6.080, durante o impedimento legal do titular, por motivo de gozo de férias, referente a escala do exercício/2025, no período de 02/01/2026 a 31/01/2026.

GABINETE DA DIRETORIA, 22 de dezembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 180/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias, programadas para janeiro/2026, da servidora:

- **ANA LUCIA DE ALMEIDA DANTAS,** cadastro 6.063, ocupante da Função de Confiança de Coordenadora de Redação Legislativa, FC – 20.

GABINETE DA DIRETORIA, 22 de dezembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 181/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **UELTON DE SANTANA BARBOSA**, cad. 6.198, para responder pela Função de Confiança de Supervisor de Controle Funcional, Classe FC-10, em substituição à titular, **MARIANA DANTAS DE ARAUJO**, cad. 6.187, em razão de seu afastamento para gozo de férias referentes à escala do exercício de 2024, no período de 05/01/2026 a 18/01/2026.

GABINETE DA DIRETORIA, 22 de dezembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 182/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **ERON LEAL DIAS SEGUNDO**, cadastro 6.110, ocupante da Função de Confiança de Coordenador de Gestão de Pessoas, Classe FC-20, para Responder pela Função de Confiança de Assistente Técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas, Classe FC-30, em substituição a **QUEDNER DE SOUZA MATOS**, cad. 6.068, durante o impedimento legal do titular, em razão de gozo de férias referente ao exercício/2021 (10 dias), no período de 05/01/2026 a 14/01/2026.

GABINETE DA DIRETORIA, 22 de dezembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 183/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **EDUARDO BASTOS SALES**, cad. 6.134, ocupante da Função de Confiança de Supervisor de Administração de Pessoal, Classe FC-10, para responder pela Função de Confiança de Coordenador de Gestão de Pessoas, Classe FC-20, em substituição ao titular, **ERON LEAL DIAS SEGUNDO**, cad. 6.110, devido ao impedimento do titular no período de 05/01/2026 a 14/01/2026.

GABINETE DA DIRETORIA, 22 de dezembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 184/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **ANUSKA LABERG DE SOUZA ANDRADE**, cad. 6.197, para responder pela Função de Confiança de Supervisora de Administração de Pessoal, Classe FC-10, em substituição ao titular, **EDUARDO BASTOS SALES**, cad. 6.134, devido ao impedimento da titular no período de 05/01/2026 a 14/01/2026.

GABINETE DA DIRETORIA, 22 de dezembro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

Resumo de Inexigibilidade de Licitação

Inexigibilidade nº: 17/2025

Processo CMS nº: 2628/2025

Parecer Jurídico nº: 245/2025

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Contratada: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA

CNPJ nº: 09.094.300/0001-51..

Objeto: Contratação, de forma exclusiva, de solução tecnológica denominada Sistema Web de Gestão Tributária, com licenciamento de uso por 12 (doze) meses, contemplando: a) acesso para até 12 (doze) usuários; b) simulador automático de retenções tributárias aplicáveis aos pagamentos da CÂMARA DE SALVADOR (INSS, IRRF, e ISS); c) consulta de legislação tributária por município; d) 10 (dez) Informações Fiscais – IFs para consultoria técnica especializada; e) geração de relatórios e orientação em PDF; f) treinamento inicial remoto; g) suporte técnico durante a vigência; h) atualização contínua da base normativa

Vigência: Conforme disposições do instrumento contratual

Valor Total: R$ 23.388,00 (vinte e três mil trezentos e oitenta e oito reais)

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 74, inciso III, alínea "f".

Dotação Orçamentária: 01.031.0016.250300 33.90.40 1.500.1

Ratificação: 19/12/ 2025

ADRIANO MOTTA GALLO
DIRETOR GERAL/CMS

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 218/2023
AUTOR: Vereador Randerson Leal
EMENTA: Dispõe sobre as condições para o funcionamento das Escolinhas de Futebol e Centros de Treinamento do município de Salvador / Bahia.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 218/2023, de autoria do vereador Randerson Leal, que estabelece condições para o funcionamento das Escolinhas de Futebol e Centros de Treinamento do município. O autor cria diversos requisitos que devem ser observados pelas instituições, voltados para a segurança, educação e desenvolvimento saudável dos jovens atletas.

Em sua justificativa, o autor aduz que o projeto visa coibir a atuação de pessoas de má índole, que exploram o sonho de jovens atletas e suas famílias, utilizando subterfúgios para obter vantagem pecuniária dos pais, responsáveis ou mesmo das crianças e adolescentes, havendo até mesmo abusos de cunho sexual.

A presente proposta havia sido arquivada em 29/01/2025, com base no art. 184 do Regimento Interno. Entretanto, mais tarde, em 06/03/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O projeto em questão é totalmente constitucional, representando um passo do Poder Público em direção ao cumprimento da sua obrigação legal, constitucionalmente prevista, de assegurar direitos essenciais, dentre eles, o direito a saúde e proteção à infância, dispostos no art. 6° da CF/88.

Essa obrigação das autoridades públicas ainda é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4°, ao estabelecer que o Poder Público deve assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, entre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 218/2023.

Salvador, 16 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 15 / 12 / 25

Ademais, a medida proposta não foi discutida com os prestadores do SETES, gera custo adicional significativo em cenário econômico sensível e não demonstra benefício superior às soluções já adotadas

Pelo exposto, o presente veto total se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO Nº 7/2025 - TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2024**.
É o Parecer.

Sala das Comissões, de novembro de 2025.

Mauricio Trindade
Sidninho
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO Nº 7/2025 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 78/2024

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Veto Total ao Projeto de Lei 78/2024 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos com até (doze) anos, no Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

O projeto do Edil Sidninho, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos com até (doze) anos, no Município de Salvador, e dá outras providências.

Dispõe o Regimento Interno que "***se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto".* (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta Casa informando o veto total ao Projeto de Lei, uma vez que, a proposta contida no Projeto de Lei uma vez que embora baseada em episódios lamentáveis que geram natural comoção social, não demonstra relação direta de causalidade entre a medida proposta — instalação obrigatória de sensores — e a efetiva redução de tais ocorrências.

O texto legislativo não apresenta diagnóstico municipal, não comprova efetividade técnica do equipamento, não se fundamenta em pareceres de órgãos especializados (Saúde, Educação, Mobilidade), não coteja alternativas já existentes e mais eficazes e não analisa impactos operacionais e financeiros para os prestadores do serviço.

Desse modo, a proposição afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, pois não demonstra ser o instrumento jurídico mais adequado para enfrentar o problema apresentado.

O Executivo Municipal ressalta que já existem mecanismos administrativos plenamente válidos e eficazes, tornando desnecessária - e inadequada - a criação de obrigação legal superveniente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 295/2025

PROJETO DE LEI Nº 295/2025

AUTOR: Vereador Marcelo Guimarães

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 295/2025, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Destaca-se que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, e no Regimento Interno, em seu artigo 68, II, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

O projeto de lei em questão, obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e, quando apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento Fiscalização, alcançou parecer favorável com emenda, referente ao Art. 3º da presente proposição. É esta emenda que será inicialmente apreciada e, posteriormente,

analisaremos as emendas seguintes, propostas pela Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor.

2. **ANÁLISE**

A emenda legislativa proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização dispôs acerca do fato de os estabelecimentos não serem detentores da fabricação/funcionamento das máquinas de pagamento eletrônico (débito e crédito) com teclado físico e sinalização em braile fornecidas aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Assim sendo, a referida emenda altera o trecho do projeto de lei, em seu Art. 3º, o qual versa acerca do prazo para adequação às exigências da lei. Portanto, onde lia-se que "**Os estabelecimentos** terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências desta lei a partir da data de sua publicação", altera-se para "**As Empresas de Aquirencia e/ou as Credenciadoras** terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências desta lei a partir da data de sua publicação."

Ademais, a proposta em comento foi submetida, em seguida, à análise da Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, comissão esta que incorporou a primeira emenda proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – modificando o Art. 3º – e apresentou uma segunda emenda pertinente e adequada a proposição em comento, alterando o Art. 4º do referido projeto de lei.

De tal modo, na supracitada comissão, evidenciou-se e ratificou-se no Art. 3º que o fornecimento das máquinas de pagamento, popularmente chamadas de "maquininhas", é realizado por empresas de Adquirência e/ou Credenciadoras, as quais intermediam a relação entre estabelecimentos comerciais e seus clientes. Devendo estas, portanto, serem as responsáveis por disponibilizar máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile.

Outrossim, houveram modificações no Art. 4º, referente à aplicação da multa. Nesta seara, após a devida solicitação do estabelecimento comercial no prazo de 180 dias, nos casos de descumprimento por parte das empresas de Adquirência e/ou Credenciadoras, tal penalidade deverá ser redirecionada para estas. Ainda, as empresas de Aquirencia e/ou as Credenciadoras, terão o mesmo prazo de 180 dias para cumprir a solicitação do estabelecimento comercial.

Portanto, as emendas ora apresentadas não somente aprimoraram a proposição, como dirimiram interpretações equivocadas acerca da responsabilidade quanto às adequações propostas no presente projeto de lei.

Diante do exposto, constata-se que as emendas ao projeto em questão estão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DAS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 295/2025,** apresentadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e pela Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor.

Salvador/BA, de dezembro de 2025

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade — Adadilce Souza — Duda Sanches — Rodrigo Amaral — Omarzinho

SEM EFEITO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 384/2025

AUTORIA: VEREADOR HÉLIO FERREIRA

EMENTA: "Declara a Festa de São Jorge como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 384/2025, de autoria do Vereador Hélio Ferreira, que tem por finalidade declarar a Festa de São Jorge como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, reconhecendo sua relevância histórica, cultural, simbólica e religiosa para a população soteropolitana.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para proteger o patrimônio histórico-cultural (art. 30, IX), além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada, tombamento e reconhecimento de patrimônio cultural imaterial, está diretamente inserida na competência municipal, uma vez que se refere à preservação de manifestações culturais locais, de alcance e relevância comunitária.

Ademais, o art. 216 da Constituição Federal conceitua patrimônio cultural brasileiro, incluindo expressamente: as "formas de expressão"; as "criações científicas, artísticas e tecnológicas"; as "crenças, modos de criar, fazer e viver".

A Festa de São Jorge, conforme exposto na Justificativa do Projeto, representa manifestação simbólica consolidada, marcada por grande participação popular e reconhecida tradição religiosa e cultural.

F-PL-014-03

Assim a presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador.

Não obstante, em exame técnico-legislativo, observa-se que o art. 3º da proposição contém cláusula de revogação genérica, ao prever que ficam "revogadas as disposições em contrário".

Tal redação afronta o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração das normas e estabelece:

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

A técnica legislativa veda revogação genérica, porque impede a identificação segura do ordenamento revogado e contraria o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se a adequação da proposição, mediante substituição por dispositivo que se limite à cláusula de vigência, prática amplamente adotada nas leis municipais quando não há diploma específico a ser formalmente revogado.

Assim, propõe-se a seguinte emenda substitutiva ao art. 3º:

EMENDA MODIFICATIVA

Redação original do Art. 3º do Projeto de Lei nº 384/2025:

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Redação proposta para o Art. 3º do Projeto de Lei nº 384/2025:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 384/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº. 384/2025.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 15 / 12 / 25

OMARZINHO
Relator

Sidninho — Maurício Trindade — Duda Sanches — Duda Sanches — Adadilce Souza — Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025

PROJETO DE LEI Nº 392/2025

AUTOR: Vereador Kel Torres

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de exigência de que entregadores de aplicativos ingressem em áreas de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais, ou subam até as unidades habitacionais ou comerciais para a realização de entregas, e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

1. **RELATÓRIO**

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 392/2025, de autoria do Vereador Kel Torres, que dispõe sobre sobre a proibição de exigência de que entregadores de aplicativos ingressem em áreas de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais, ou subam até as unidades habitacionais ou comerciais para a realização de entregas, e dá outras providências.

Destaca-se que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, e no Regimento Interno, em seu artigo 68, II, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

O projeto de lei em questão, obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e, quando apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento Fiscalização, alcançou parecer favorável com emenda, referente à redação do Art. 1º da presente proposição. É esta emenda que será apreciada.

2. **ANÁLISE**

A emenda legislativa proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização dispôs acerca da alteração no referido artigo, uma vez que ficou entendido que a vedação deva compreender apenas a entregadores de alimentos e bebidas.

~~Art. 1º. Fica vedada a exigência, por parte dos aplicativos de entregas ou delivery, de clientes, condôminos, síndicos, administradores, funcionários ou prepostos, de que os entregadores de aplicativos de entregas ou delivery ingressem em áreas de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais, ou subam até a porta das unidades habitacionais ou comerciais para a realização de entregas.~~

EMENDA nº 1:

Altera, portanto, a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 392/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedado o ingresso de motoristas e/ou entregadores de aplicativos de Delivery de alimentos exclusivamente, em áreas comuns, em unidades comerciais e/ou habitacionais de Condomínios e/ou prédios comerciais e/ou residenciais, salvo em situações compactuadas e/ou acordadas entre as partes.

Diante do exposto, constata-se que a emenda ao projeto em questão estão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DA EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 392/2025,** apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade — Vagner Santos — Duda Sanches

Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Ornatinho

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DE COMISSÕES EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E;

COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREV. SOCIAL

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera dispositivos das Leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991, nº 47 de 08 de setembro de 2009, nº 70 de 20 de junho de 2018 e nº 84 de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências."

RELATOR: SIDNINHO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, apresentado pelo Executivo Municipal, submetido à análise das Comissões aqui presentes, conforme previsão normativa do Art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta em análise visa ajustar dispositivos das leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991, nº 47, de 08 de setembro de 2009, nº 70 de 20 de junho de 2018 e nº 84 de 22 de dezembro de 2022, seja em relação aos acordos sindicais firmados para o ano de 2025, seja pela necessidade de novos ajustes à legislação municipal às normas federais, a exemplo da Lei nº 14,133, de 2021.

ANÁLISE

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambos que tratam acerca da competência do Chefe do Executivo para proposições de minutas legislativas.

Destaca-se que o objetivo da referida alteração na Lei Complementar nº 01, de 1991, é o de assegurar o recebimento de gratificação aos auditores fiscais, aos auditores de tributos e rendas municipais, aos auditores internos, aos auditores fazendários e aos agentes fazendários que venham a ser cedidos para exercer o cargo de Secretário Municipal.

Por sua vez, observa-se que a alteração na Lei Complementar nº 47, de 2009, objetiva alinhar a estrutura remuneratória ao perfil funcional que o supracitado serviço necessita. Deste modo, permitindo a identificação dos profissionais aptos ou com potencial de capacitação, para atuação

em motolância. Assim, a Gratificação por Atividades Especiais de Motociclista passa a ser devida aos técnicos em serviço de saúde na área de qualificação de Técnico de Enfermagem, lotados no SAMU.

A alteração na Lei Complementar nº 70, de 2018, versa acerca da extensão da Gratificação de Estímulo à Participação em Projetos Urbanísticos de Arquitetura e de Engenharia aos servidores da SEDUR. Sendo estes os responsáveis por planejar, acompanhar e desenvolver projetos urbanísticos e de arquitetura, setoriais, de engenharia e outros projetos especiais, resultado, das demandas sindicais analisadas no decorrer do ano.

Referente às modificações na Lei Complementar nº 84, de 2022, a finalidade é possibilitar a remuneração em forma de jeton aos membros das equipes de apoio, as quais desempenham papel fundamental ao assessoramento técnico do agente de contratação nas licitações públicas.

Ademais, a proposição em comento visa a autorização para pagamento da ajuda de custo aos médicos bolsistas do programa Mais Médicos para o Brasil, devido à alteração em sua nomenclatura, bem como a manutenção no Quadro de Cargos do Município daqueles previstos no Anexo Único da Lei nº 8.652/2024, que passam a ser destinados ao apoio na fase de implantação e implementação das ações do Programa SCA – Salvador Capital Afro (PRODETUR II).

Diante dos fatos narrados, verifica-se a relevância dos temas abordados e que o projeto de lei complementar revela propósito compatível com o interesse público, não apresentando nenhuma antinomia com a Constituição Federal e demais leis do ordenamento jurídico vigente, respeitando tanto as diretrizes constitucionais, quanto as regimentais.

VOTO

Face ao exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2025**.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade — Júlio Santos — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Omarzinho
Daniel Alves — Paulo Magalhães Júnior — Marta Lula Rodrigues
David Rios — Alexandre Aleluia — Roberta Caires — Kel Torres

A proposição em comento tem como objetivo garantir um ambiente educacional mais inclusivo e humanizado para estudantes autistas e neuro atípicos na rede municipal de ensino.

A inclusão escolar exige mais do que o acesso à sala de aula, demanda também condições adequadas para que todos os alunos possam aprender, se desenvolver e interagir de maneira segura e digna. Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos sensoriais ou de autorregulação frequentemente enfrentam sobrecargas emocionais e sensoriais que comprometem sua permanência e bem-estar no ambiente escolar.

Constata-se, portanto, que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador.

Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 251/2025**.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade — Júlio Santos — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Omarzinho
Daniel Alves — Paulo Magalhães Júnior — Marta Lula Rodrigues
David Rios — Alexandre Aleluia — Roberta Caires — Kel Torres

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 251/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 251/2025

AUTOR: VEREADOR GEORGE O GORDINHO DA FAVELA

EMENTA: "INSTITUI AS SALAS DE ACOMODAÇÃO SENSORIAL PARA AUTORREGULAÇÃO DE ALUNOS AUTISTAS E NEUROATÍPICOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

Vem ao exame das Comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 251/2025, de autoria do Vereador George O Gordinho da Favela, que institui as salas de acomodação sensorial para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas municipais deste Município e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO DE LEI 435/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 435/2025

AUTOR: Vereador Omarzinho Gordilho

EMENTA: "Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

Vem ao exame das Comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 435/2025, de autoria do Vereador Omarzinho Gordilho, que dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público municipal para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 435/2025.**

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade | Duda Sanches | Rodrigo Amaral | Aladilce Souza | Omarzinho | Daniel Alves | Paulo Magalhães Júnior | Marta Lula Rodrigues | David Rios | Alexandre Aleluia | Roberta Caires | Kel Torres

competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover políticas públicas nas áreas de educação, meio ambiente e proteção da população.

O Projeto de Lei em análise se alinha a esses princípios, uma vez que trata de diretrizes e parâmetros gerais para políticas públicas educativas e de infraestrutura, sem criar obrigações que interfiram na organização administrativa do Executivo. Nesse sentido, não há vício de iniciativa.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição respeita os limites estabelecidos pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, que reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem programas ou diretrizes sem alterar estrutura administrativa ou regime jurídico dos servidores públicos.

Quanto ao mérito jurídico, a proposta contribui para fortalecer a segurança, a saúde, o bem-estar e a proteção integral de crianças e adolescentes — direitos fundamentais de aplicabilidade imediata. Do ponto de vista ambiental, a proposição também se harmoniza com políticas de enfrentamento às mudanças climáticas, incentivando práticas sustentáveis e soluções baseadas na natureza.

Não foram identificados dispositivos que contrariem a Lei Orgânica do Município ou a legislação infraconstitucional pertinente. A matéria possui adequação temática, relevância social e compatibilidade com as normas de técnica legislativa.

Dessa forma, constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Diante do exposto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 487/2025.**

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025

SIDNINHO
Relator

Maurício Trindade | Duda Sanches | Rodrigo Amaral | Aladilce Souza | Omarzinho | Daniel Alves | Paulo Magalhães Júnior | Marta Lula Rodrigues | David Rios | Alexandre Aleluia | Roberta Caires | Kel Torres

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 487/2025

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Adaptação Climática na Rede Municipal de Ensino do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: SIDNINHO

RELATÓRIO

Vem ao exame das comissões aqui presentes o Projeto de Lei nº 487/2025, de autoria do Vereador André Fraga, que visa instituir diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Adaptação Climática na Rede Municipal de Ensino de Salvador, estabelecendo princípios, objetivos e medidas administrativas e pedagógicas para fortalecer a resiliência climática nas unidades escolares.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Conforme determina o artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final conceda juízo de admissibilidade, analisando e se pronunciando exclusivamente acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição em análise.

É o relatório.

ANÁLISE

A proposição define linhas de atuação envolvendo infraestrutura resiliente, educação ambiental, protagonismo infantojuvenil, participação comunitária, além de medidas de prevenção e resposta a eventos extremos, incluindo ondas de calor, baixa umidade, chuvas intensas, enchentes e deslizamentos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece à proteção do meio ambiente como dever do Poder Público e da coletividade, incluindo medidas voltadas à prevenção de danos e adaptação às mudanças climáticas. O art. 30, I e II, confere aos municípios

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 503/2025

AUTORIA: VEREADORA ELIETE PARAGUASSU

EMENTA: "Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados referentes aos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres negras no âmbito do município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 503/2025, de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu, que estabelece diretrizes para o levantamento, sistematização e divulgação de dados essenciais à formulação de políticas públicas voltadas à mitigação dos impactos da crise climática sobre meninas e mulheres negras no Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do art. 68, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A Constituição Federal, em seus arts. 23, VI e VII, confere competência comum aos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora e para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A matéria tratada no PL nº 503/2025 insere-se com clareza no âmbito de competência municipal, pois trata de produção de dados e diagnósticos para subsidiar políticas ambientais, sociais, de saúde, habitação e proteção a grupos vulneráveis; não cria estrutura administrativa nem interfere na organização interna do Poder Executivo; constitui ação de planejamento e ordenamento, típica da administração municipal.

Assim, não se verifica vício de iniciativa nem de competência, encontrando pleno amparo na Constituição Federal.

A Lei Orgânica estabelece, em seus dispositivos que compete ao Município garantir condições de vida digna, combater desigualdades e adotar medidas voltadas à adaptação climática e redução de vulnerabilidades.

O PL nº 503/2025 materializa esses princípios ao criar base informacional necessária para identificar territórios e populações em maior risco climático; orientar intervenções efetivas para justiça climática; integrar políticas de gênero, raça e sustentabilidade ambiental.

Trata-se de ação governamental absolutamente alinhada com a função constitucional e orgânica do Município.

Além disso, não se constata irregularidades formais ou regimentais no projeto.

O projeto não gera despesa obrigatória, tampouco determina a criação de novos órgãos, fundos ou cargos. Ao dispor, no art. 5º, que o Poder Executivo *poderá* firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com instituições de pesquisa e movimentos sociais, trata-se de ato autorizativo, respeitando integralmente a discricionariedade administrativa e a limitação orçamentária.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 503/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, esta comissão conjunta opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 503/2025.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidinho — Mauricio Trindade — Jonas Bastos

Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

Daniel Alves — Paulo Magalhães Júnior — Marta Lula Rodrigues

David Rios — Alexandre Aleluia — Roberta Caires — Kel Torres

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Assistência , Social e Direito das Pessoas com Deficiência

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 220/2016.

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de senha em braile e chamada de voz para atendimento de deficientes visuais em estabelecimentos privados do Município de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 220/2016 que tem por a obrigatoriedade da emissão de senha em braile e chamada de voz para atendimento de deficientes visuais em estabelecimentos privados do Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestou-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, tendo sido verificado que não existem óbices legislativos que impeçam seu prosseguimento.

Por sua vez, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitiu parecer no sentido de que o projeto está em conformidade com os requisitos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais aplicáveis, estando, portanto, apto a seguir para as etapas subsequentes de tramitação por não onerar o município.

De acordo com o curso do processo legislativo, o referido Projeto foi submetido a esta Comissão, a qual, conforme o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, tem competência comum com os demais entes federativos para legislar sobre a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Assistência , Social e Direito das Pessoas com Deficiência

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Lei Brasileira de Inclusão considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – tem como objetivo principal promover a inclusão social das pessoas que enfrentam barreiras no pleno exercício de sua cidadania, em condições iguais às dos demais indivíduos da sociedade. Nesse mesmo texto legal, encontram-se definições significativas que fazem parte do cotidiano desse grupo, incluindo o que está disposto no Art. 3º, IV:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

O Artigo 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforça a acessibilidade como direito fundamental. A exigência de senhas em braile e chamadas de voz garante comunicação acessível, promovendo igualdade de oportunidades. A medida proposta está em conformidade com os princípios da Convenção. Trata-se de avanço necessário à inclusão de pessoas com deficiência visual.

> "Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Assistência , Social e Direito das Pessoas com Deficiência

oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação;

Constata-se que o Projeto de Lei nº 220/2016 está alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade de condições para todos os cidadãos.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 220/2016.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 220/2016.

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17/12/25

mobilidade, à acessibilidade, ao esporte, ao lazer, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, ao idoso e a outros decorrentes das Leis.

ANÁLISE:

O Projeto de Lei nº 37/2020 propõe a inclusão de dois incisos na Lei nº 9.502/2019, que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social no município de Salvador. O inciso VI do artigo 41 estabelece a necessidade de apoio às mulheres lactantes que se encontram sob condenação judicial de restrição à liberdade ou em liberdade condicional. O inciso V do artigo 42, por sua vez, destina-se a assegurar assistência à família do recém-nascido, caso a mãe esteja condenada, ou diretamente à mãe se esta estiver em liberdade condicional.

A importância deste projeto reside na promoção dos direitos das mulheres e crianças em situações vulneráveis, reconhecendo a necessidade de suporte social para aquelas que se encontram em contextos de privação de liberdade. O apoio às mulheres lactantes é fundamental para garantir a saúde e o bem-estar dos recém-nascidos, além de promover o direito à amamentação, que é essencial para o desenvolvimento infantil.

Além disso, a proposta reflete um compromisso com a dignidade humana, ao oferecer assistência não apenas às mães, mas também às suas famílias, assegurando que os laços familiares sejam mantidos e fortalecidos, mesmo em circunstâncias adversas. Essa abordagem é crucial para a reintegração social e para a construção de um ambiente mais justo e solidário.

Assim, tendo em vista a relevância social e a necessidade de garantir direitos fundamentais às mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade, manifesto-me

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2020

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Marta Rodrigues
EMENTA: "Acrescenta o inciso VI ao artigo 41 e o inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Kel Torres

RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei que visa acrescentar o inciso VI ao artigo 41 e o inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências.

A esta Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência, nos moldes do Art. 68, XI alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive os direitos à educação, à saúde, à inclusão no mercado de trabalho, à

favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 37/2020, reconhecendo sua importância na construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, em face ao exposto, opinamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2020.

Salvador, 17 de dezembro de 2025

Vereador Kel Torres
Relator

Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 171/2022

Autor: Vereador Anderson Ninho

Relator: Vereador Fabio Souza

Ementa: ***Autoriza ao executivo municipal a conceder cesta básica de material de construção para pessoas carentes inscritas no CADÚNICO e residentes no município de salvador***

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 171/2022, que dispõe sobre a ***autorização ao executivo municipal para conceder cesta básica de material de construção para pessoas carentes inscritas no CADÚNICO e residentes no município de salvador***

Inicialmente, vale salientar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". No que tange à técnica legislativa, o referido banco de dados pontuou a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno", bem como a constatação da ausência de cláusula de vigência.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela- sendo que, na primeira, tal aprovação foi feita com uma emenda aditivaseguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

A **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, entendeu pela aprovação da proposição em análise com emenda aditiva para cláusula de vigência apresentada pelo Vereador Edvaldo Brito – "EMENDA 01 (ADITIVA) Acrescenta-se art. 3º ao Projeto de Lei nº 171/2022: Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização,** de acordo com o artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, concluiu que a proposição não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Na **Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

A proposição tem a finalidade de autorizar ao executivo municipal a conceder cesta básica de material de construção para pessoas carentes inscritas no CADÚNICO e residentes no município de Salvador. Importante trazer à colação, o que observado no estudo técnico, a saber:

> "Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 171/2022 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude estadual e municipal. Diante do exposto, a fomento a políticas públicas voltadas à promoção do acesso a materiais de construção pela população em situação de vulnerabilidade social se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana e o do Direito à Moradia, à Saúde e à Segurança, consoante exposto nos dispositivos legais que regem o tema. A concessão, no âmbito da cidade de Salvador, de cestas básicas de matéria de construção para pessoas carentes inscritas no CADÚNICO, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise."

Desta feita, no que compete à Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência, a análise da referida proposição tem o seu cerne no art. 68, XII, "a", do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

> **"Art.68, XII, a:** compete à Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência:
> a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive os direitos à educação, à saúde, à inclusão no mercado de trabalho, à mobilidade, à acessibilidade, ao esporte, ao lazer, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, ao idoso e a outros decorrentes das Leis;" (...)

Pois bem. A essência da proposição almeja tratar sobre a possibilidade de acesso das pessoas em condições carentes e de vulnerabilidade à direitos basilares garantidos constitucionalmente, como a moradia digna e saúde (art. 6º da CF/88), o que se denota através da leitura da proposição ora em análise, que visa a autorização ao executivo municipal para concessão de cesta básica de material de construção para pessoas carentes inscritas no CADÚNICO e residentes no município de Salvador, com o objetivo de proporcionar, a este público-alvo, melhoria nas condições de moradia e, por consequência, a saúde e segurança da população, conforme disposto em seu artigo 1º, caput, sendo que o valor a ser concedido a título de cesta básica será equivalente a quatro salários mínimos, e que esta será fornecida tão somente para a construção de edificações com finalidade residencial, durante período máximo de vinte e quatro meses.

Diante do exposto, com base no estudo técnico direcionado para esta comissão, que veio explanando a matéria objeto do presente projeto de lei de forma ampla e profunda, somado aos pareceres técnicos já apresentados, opino que a proposição em análise apresenta um objetivo que se coaduna com o interesse público, com a saúde pública, não maculando a previsão do art. 68, XII, alínea a, do Regimento Interno desta casa legislativa, viável, portanto, o seu prosseguimento para a aprovação.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 171/2022**, de autoria do Vereador Anderson Ninho, pois que seu objetivo, de cunho informativo e educacional, se coaduna com o interesse público, com a saúde pública, não maculando a previsão do art. 68, XII, alínea a, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Salas das Comissões, 13 de outubro de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17 / 12 / 2025

Ver. Fabio Souza
Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência

Câmara Municipal De Salvador
Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 31/2024.

AUTOR: Vereador Duda Sanches

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos no município de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Duda Sanches, que dispõe sobre a instituição do programa de inclusão para neurodivergentes nos parques de diversão permanentes e temporários, temáticos e aquáticos no município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestou-se favoravelmente à tramitação, reconhecendo a regularidade jurídica e constitucional do projeto.

Do mesmo modo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitiu parecer favorável, destacando que a proposição não implica ônus financeiro ao erário, encontrando-se em conformidade com as normas regimentais e constitucionais pertinentes.

Em cumprimento ao trâmite legislativo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para legislar sobre proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

É o breve relatório.

ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 31/2024 demonstra grande relevância social e inclusão cidadã, ao instituir um programa destinado a garantir o acesso humanizado e adaptado de pessoas neurodivergentes — notadamente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos parques de diversão e espaços de entretenimento do município de Salvador.

A iniciativa encontra pleno amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à inclusão, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito ao lazer, à acessibilidade e à participação plena na vida social.

O texto do projeto é claro, objetivo e de fácil aplicação, delimitando em seu art. 2º o conceito de "parques" e determinando, no art. 3º, que a inclusão se efetive mediante características e condições do visitante, possibilitando uma experiência adaptada e segura.

De acordo com o Estudo Técnico elaborado pela Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposta dialoga com políticas já em tramitação em outras esferas, como o Projeto de Lei nº 5.499/2023 (Política Nacional de Proteção às Pessoas Neurodivergentes) e o Projeto de Lei nº 744/2025 da Assembleia Legislativa de São Paulo, que trata da criação de espaços multissensoriais inclusivos.

Dessa forma, a proposição está em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre a promoção dos direitos da pessoa com deficiência, apresentando coerência técnica, relevância social e adequação jurídica.

Ressalta-se, por fim, que o texto legislativo demonstra sensibilidade à pauta da inclusão e acessibilidade, fortalecendo as políticas públicas municipais voltadas à proteção da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, não apresentando óbices à sua aprovação.

VOTO DO RELATOR

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 31/2024.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17/12/2025

JULIO SANTOS
Relator

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 05/2025

Autor: Vereador Anderson Ninho

Relator: Vereador Fabio Souza

Ementa: *Dispõe sobre o selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão.*

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 05/2025, que dispõe sobre *o selo "Pessoa com Autismo a Bordo" no município de Salvador, destinado à identificação de veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização social, facilitar a comunicação em situações de risco ou emergência e garantir a inclusão.*

Inicialmente, vale salientar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe". No que tange à técnica legislativa, o referido banco de dados pontuou a "possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno", bem como a constatação da ausência de cláusula de vigência.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Na **Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

A proposição tem a finalidade de conscientização social, facilitação da comunicação em situações de risco ou emergência e a garantia da inclusão, através de selo que indentifique veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 5/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Segundo o estudo técnico, o incentivo a construção de políticas públicas voltadas à atenção multidisciplinar dos transtornos associados ao espectro autista, principalmente no que tange à saúde e segurança das pessoas que se enquadram neste rol, se perfaz como uma importante ferramenta de inclusão social, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, bem como do Direito à Saúde, Segurança e à Acessibilidade às pessoas com TEA, de acordo com o esmiuçado nos dispositivos legais que encabeçam o tema.

Nessa senda, a criação do selo "Pessoa com Autismo a Bordo", para fins de identificação de veículos que transportam pessoas com TEA, no município de Salvador, enseja um significativo incremento neste processo.

Desta feita, no que compete à Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência, a análise da referida proposição tem o seu cerne no art. 68, XII, "a", do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

> **"Art.68, XII, a:** compete à Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência:
> a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive os direitos à educação, à saúde, à inclusão no mercado de trabalho, à mobilidade, à acessibilidade, ao esporte, ao lazer, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, ao idoso e a outros decorrentes das Leis;" (...)

Diante do exposto, com base no estudo técnico direcionado para esta comissão, que veio explanando a matéria objeto do presente projeto de lei de forma ampla e profunda, somado aos pareceres técnicos já apresentados, opino que a proposição em análise apresenta um objetivo que se coaduna com o interesse público, com a saúde pública, com o direito à inclusão e proteção das pessoas com deficiência, não maculando a previsão do art. 68, XII, alínea a, do Regimento Interno desta casa legislativa, viável, portanto, o seu prosseguimento para a aprovação.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 05/2025**, de autoria do Vereador Anderson Ninho, pois que seu objetivo, de cunho informativo e educacional, se coaduna com o interesse público, com a saúde pública, não maculando a previsão do art. 68, XII, alínea a, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Salas das Comissões, 03 de novembro de 2025.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17/12/2025

Ver. Fabio Souza
Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 13/2025

Autor: Vereador Alberto Braga

Relator: Vereador Fabio Souza

Ementa: ***Institui a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" no calendário oficial de eventos do Município de Salvador.***

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 13/2025, que dispõe sobre a instituição da ***"Semana Municipal de Conscientização do Autismo" no calendário oficial de eventos do Município de Salvador.***

Inicialmente, vale salientar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Na **Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

A proposição tem a finalidade de instituir a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" no calendário oficial de eventos do Município de Salvador e, conforme estudo técnico apresentado, é o tema de total relevância social:

> "Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 13/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal. Ante o exposto, resta inequívoca a importância do incentivo à construção de medidas e políticas públicas que se direcionem à conscientização sobre os direitos e particularidades das pessoas com TEA. Entretanto, vale pontuar que, conforme exposto no presente Estudo Técnico, houve promulgação da Lei Estadual nº 14.864, de 12 de fevereiro de 2025, que abarca a criação da Semana Estadual de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada em entre os dias 02 e 08 de abril."

Desta feita, no que compete à Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência, a análise da referida proposição tem o seu cerne no art. 68, XII, "a", do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

> **"Art.68, XII, a:** compete à Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência:
> a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive os direitos à educação, à saúde, à inclusão no mercado de trabalho, à mobilidade, à acessibilidade, ao esporte, ao lazer, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, ao idoso e a outros decorrentes das Leis;" (...)

Pois bem. A essência da proposição, de acordo com seu artigo 1º, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista será realizada anualmente na semana em que recair o dia 2 de abril.

Dentre seus objetivos, estão os seguintes: conscientizar a sociedade sobre as características, as necessidades e os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista; prevenir a discriminação contra as pessoas com transtorno do espectro autista; incentivar a formulação, o acompanhamento e o aprimoramento de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista; incentivar a formação e a capacitação de profissionais para o atendimento especializado à pessoa com transtorno do espectro autista; incentivar ações educativas sobre transtorno do espectro autista entre alunos, professores e funcionários das instituições de ensino; estimular a adoção de práticas inclusivas das pessoas com transtorno do espectro autista nas instituições de ensino, no mercado de trabalho e na comunidade em geral.

Diante do exposto, com base no estudo técnico direcionado para esta comissão, que veio explanando a matéria objeto do presente projeto de lei de forma ampla e profunda, somado aos pareceres técnicos já apresentados, opino que a proposição em análise apresenta um objetivo que se coaduna com o interesse público, com a saúde pública, com o social, não maculando a previsão do art. 68, IX, alínea a, do Regimento Interno desta casa legislativa, viável, portanto, o seu prosseguimento para a aprovação.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 13/2025**, de autoria do Vereador Alberto Braga, pois que seu objetivo se coaduna com o interesse público, com a saúde pública, com o social, não maculando a previsão do art. 68, IX, alínea a, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Salas das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Ver. Fabio Souza
Comissão De Assistência Social e de Direitos Das Pessoas com Deficiência

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17/12/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARECER AO PROJETO DE LEI 38/2025

AUTOR: VER. DÉBORA SANTANA

EMENTA: "Dispõe sobre a utilização de tecnologia assertiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados no Município de Salvador"

RELATOR: VER. GEORGE REIS "O GORDINHO DA FAVELA"

PARECER

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, sendo a mim designada a relatoria para análise da matéria e emissão do competente parecer.

A proposição dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento a pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados do município de Salvador. O objetivo central é assegurar instrumentos tecnológicos que garantam comunicação adequada, acessível e efetiva entre usuários surdos e profissionais de saúde.

Consta no Estudo Técnico elaborado pela Coordenação das Comissões que não há legislação municipal específica sobre o tema e que há lacuna normativa local, embora existam leis federais e estaduais que tratam da acessibilidade comunicacional da pessoa com deficiência auditiva

A CCJ opinou pela aprovação com emendas, enquanto a CFOF opinou pela rejeição, alegando possível impacto financeiro. A matéria retorna agora para análise desta Comissão temática.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Base Jurídica

1.1 Constituição Federal

A Constituição garante proteção integral às pessoas com deficiência e determina ao Poder Público a adoção de políticas que assegurem igualdade, acessibilidade e dignidade:

- Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana
- Art. 3º, IV – erradicação da discriminação e promoção do bem de todos
- Art. 23, II – competência comum para cuidar da saúde e proteção da pessoa com deficiência
- Art. 196 – direito universal à saúde com acesso facilitado

1.2 Lei Federal nº 10.436/2002 – Lei da Libras

A lei reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e determina que o Poder Público e empresas concessionárias garantam apoio ao seu uso:

> *"Art. 2º – deve ser garantido apoio institucional ao uso da Libras(...)*
>
> *Art. 3º – As instituições públicas e concessionárias de saúde devem assegurar atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva(...)"*

Embora trate principalmente de Libras, a própria lei abre espaço para mecanismos complementares de comunicação, o que inclui tecnologias assistivas digitais.

1.3 Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015)

A LBI apresenta as bases técnicas do projeto:

- Art. 3º, I – acessibilidade inclui acesso à informação, comunicação e tecnologias
- Art. 3º, III – define tecnologia assistiva como produtos e serviços que promovem autonomia, independência e inclusão
- Art. 25 – direito da pessoa com deficiência à saúde sem barreiras de comunicação

O PL 38/2025 enquadra-se integralmente na LBI: garante tecnologia assistiva no ambiente hospitalar, permitindo comunicação segura entre paciente e equipe médica.

1.4 Leis Municipais de Salvador

O Estudo Técnico destaca duas normas municipais diretamente relacionadas ao tema

- Lei Municipal nº 9.573/2021 – Política de incentivo ao aprendizado e uso de Libras nos serviços públicos.
- Lei Municipal nº 7.862/2010 – Reconhece oficialmente a Libras no município.

Ambas formam base estrutural para o projeto, que complementa essas legislações expandindo a acessibilidade comunicacional para hospitais públicos e privados.

1.5 Legislação e iniciativas estaduais e nacionais correlatas

O Estudo Técnico cita exemplos de:

Lei Ordinária nº 17.202/2021 (PE) – exige intérprete ou tecnologia assistiva em hospitais privados com mais de 150 leitos.

PL nº 1397/2022 (Rio de Janeiro) – garante tecnologia assistiva para pessoas com deficiência em serviços de saúde públicos e privados.

Projetos em tramitação na Câmara dos Deputados: PL 4.326/2024 e PL 708/2023.

Tais referências demonstram que o tema possui aderência nacional e segue tendência legislativa contemporânea.

2. Baixo custo e alto impacto

As tecnologias assistivas auditivas mais comuns incluem:

- tablets com intérprete remoto de Libras,
- aplicativos de transcrição instantânea de voz,
- sistemas de chamada visual,
- plataformas de videochamada com intérpretes 24h.

Todas são ferramentas de baixo custo, muitas já usadas por Estados e Municípios.

O impacto financeiro é limitado e pode ser implementado gradualmente, atendendo ao art. 188 do Regimento Interno sem inviabilizar a gestão.

III – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, e considerando:

- a compatibilidade constitucional e legal da matéria;
- a plena aderência à LBI e à Lei Federal de Libras;
- o amparo nas políticas municipais já existentes;
- o reconhecimento técnico da relevância social da proposta;
- a necessidade urgente de fortalecer a acessibilidade comunicacional no sistema de saúde;

VOTO PELA APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 38/2025**, com parecer FAVORÁVEL nesta Comissão.

Entendo que o projeto:

- promove **dignidade**, **autonomia** e **segurança** às pessoas com deficiência auditiva;
- atualiza a política de saúde municipal;
- preenche lacuna legislativa local;
- segue padrões nacionais e internacionais de acessibilidade;
- tem impacto financeiro administrável e proporcional ao benefício social.

É o parecer.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17/12/2025

Salvador, 17 de novembro de 2025.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Assistência Social e Direito das Pessoas com Deficiência

Parecer ao Projeto de Lei nº 62/2025
Autor: Roberta Caires
Ementa: "Institui o Dia Municipal do Educador Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."
Relator: Débora Santana

PARECER

Relatório:

O presente projeto, submetido a análise da **Comissão de Assistência Social e Direito das Pessoas com Deficiência, nº 62/2025**, de autoria da vereadora Roberta Caires, que **"Institui o Dia Municipal do Educador Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."**

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido em epígrafe. Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto de Lei chegou a esta Comissão. É o breve relatório.

Análise:

Preliminarmente, cumpre destacar a importância do projeto, sendo, portanto, louvável a iniciativa da nobre Edil. O projeto visa promover a conscientização sobre a importância do papel do educador social na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, e incentivar políticas públicas e iniciativas privadas voltadas para o fortalecimento deste setor.

Estabelecer uma data específica em homenagem ao educador social possibilitará não só a comemoração de suas vitórias, como também a promoção de ações educativas, encontros técnicos e discussões públicas que incentivem o reconhecimento e a valorização da educação social, sobretudo entre a população e os profissionais do setor.

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Assistência Social e Direito das Pessoas com Deficiência

VOTO DO RELATOR: Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido **Projeto de Lei nº 62/2025.**

Salvador, 05 de junho de 2025

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17/12/2025

Débora Santana
Relator





TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sábado, 20 de Dezembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
12:40	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação: Liana Cardoso
13:00	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
14:00	**CÂMARA EM AÇÃO**	Resumo das principais falas do vereadores nas sessões ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias.
14:05	**QUESTÃO DE ORDEM**	Os vereadores da legislatura vigente, para que as pessoas conheçam sua história, seus projetos e qual seu posicionamento sobre alguns temas relevantes. Apresentação: André Luís
15:05	**CÂMERA ABERTA**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social. Apresentação: Brenda Viana.
15:10	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.Apresentação: Cristiele França.
15:50	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
16:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
16:50	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel
17:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação: Isabela Garrido.
18:00	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Segunda-feira, 22 de Dezembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
13:00	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade. Apresentação: Cristiele França
14:00	**CÂMERA ABERTA**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social. Apresentação: Brenda Viana
14:10	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
14:30	**SESSÃO ORDINÁRIA**	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
17:50	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.
18:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação: Isabela Garrido.
18:45	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação: Liana Cardoso
19:00	**COLETIVA**	Uma roda de conversa entre o apresentador e convidados de diversos setores, abordando temas contemporâneos e de extrema relevância para a sociedade. Apresentação: André Luís
19:45	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel

*Programação sujeita a alteração sem aviso.